



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900797/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

IRRF. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRELATAS. NÃO COMPROVAÇÃO

Nos termos do inciso III §4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, a pessoa jurídica pode deduzir, do saldo de imposto de renda a pagar ao final do ano-calendário, o IRRF incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

É do contribuinte o ônus de provar a higidez, certeza e suficiência do seu direito creditório para a extinção dos débitos compensados. Não havendo prova de que a receita foi computada na determinação do lucro real, o IRRF correspondente não deve compor o crédito de saldo-negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, demonstrada no PER/DCOMP nº 38245.12695.290612.1.3.02-6020, de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, com débitos diversos. De acordo com as

informações complementares da análise de crédito (fl. 23), não foram confirmadas as seguintes parcelas do crédito decorrente de imposto de renda retido na fonte (“IRRF”):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.910.411/0001-09	8045	217,98	0,00	217,98	Retenção na fonte não comprovada
33.041.260/0001-64	6800	832,19	0,00	832,19	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	5706	102.043,53	0,00	102.043,53	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.894.730/0001-05	5706	19.892,71	0,00	19.892,71	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		122.986,41	0,00	122.986,41	

Intimado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, basicamente, que: (i) o valor de R\$ 217,98 foi devidamente retido, como comprova o informe de rendimento; e (ii) as receitas relativas às retenções de R\$ 102.043,53 e R\$ 19.892,71 decorrem do recebimento de juros sobre o capital próprio das empresas "VALE S/A" e "USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS", contabilizados na conta subsidiária 571.520.007.167 e adicionados à base de cálculo do IRPJ na linha 12 da Ficha 6B da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011.

Sobreveio o Acórdão nº 12-118.504, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela adicional do direito creditório no montante de R\$ 217,98, tendo em vista a apresentação do correspondente informe de rendimento pelo Recorrente. No que se refere à retenção no valor de R\$ 832,19, a glosa foi mantida, ao argumento de que a interessada não apresentou quaisquer argumento para combatê-la. Por fim, com relação às retenções glosadas, no valor de R\$ 121.936,23, correspondentes à receita de juros sobre capital próprio, no montante de R\$ 812.908,57, concluiu a DRJ que o Recorrente não comprovou que tal montante estaria incluso dentre os R\$ 1.513.638,49, lançados na conta “71520007571520007167 RENDAS DIVIDENDOS –JRS-BONIFICAÇÕES”, bem como que deixou de informar tais receitas no campo próprio da DIPJ.

Intimado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, no que se refere à tributação da receita com JCP, que (i) o fato de a informação ter sido lançada de forma equivocada na DIPJ não afasta o direito creditório; e (ii) ficou comprovado que o Recorrente reconheceu tais receitas na conta subsidiária 571.520.007.167, conforme razões contábeis juntados como doc. 05 da manifestação de inconformidade, bem como que os valores lançados em tal conta foram adicionados à base de cálculo do IRPJ na linha 12 da Ficha 6B da DIPJ, como demonstra o documento “Composição DRE Analítico”, juntado como doc. 06 da manifestação de inconformidade. Por fim, pede o provimento do recurso voluntário, “em ordem a se confirmar o crédito de IOF (sic.) equivalente aos montantes de R\$ 102.043,53 e R\$ 19.892,71, objeto da PER/DCOMP n. 38245.12695.290612.1.3.02-6020”.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O BANCO CITIBANK S.A. acessou a decisão recorrida no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (“Portal e-CAC”) em 02.09.2020 (fl. 381), data em que se considera feita a intimação, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

O recurso voluntário ora analisado foi interposto em 02.10.2020. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário de BANCO CITIBANK S.A.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

A controvérsia gira em torno da tributação da receita com recebimento de JCP, das empresas "VALE S/A" e "USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS", que ensejou as retenções de imposto de renda nos montantes de R\$ 102.043,53 e R\$ 19.892,71, que, por sua vez, compõem o crédito de saldo-negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011.

Nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, a pessoa jurídica pode deduzir, do saldo de imposto de renda a pagar ao final do ano-calendário, o IRRF incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

De acordo com o Recorrente, as receitas de JCP em questão foram contabilizadas na conta subsidiária 571.520.007.167, conforme razões contábeis juntados como doc. 05 da manifestação de inconformidade. No entanto, para comprovar tal fato o Recorrente apresentou as movimentações da referida conta apenas com relação aos meses de fevereiro e abril de 2011 (fls. 39 e 40), nas quais é possível visualizar as receitas de R\$ 49.412,14, R\$ 83.205,94 e R\$ 446.027,15. Por se tratar de documento que reflete apenas parte do ano-calendário de 2011, não é possível extrair a composição dos R\$ 1.513.638,49, lançados na conta “71520007571520007167 RENDAS DIVIDENDOS –JRS-BONIFICAÇÕES”, de forma a verificar que as receitas de JCP em questão foram efetivamente oferecidas à tributação no período.

O documento de fls. 35, por sua vez, lista o valor das receitas de JCP recebidas no período, no total de R\$ 812.908,57, o que, igualmente, não comprova a sua inclusão, dentre as demais receitas, na conta “71520007571520007167 RENDAS DIVIDENDOS –JRS-BONIFICAÇÕES”.

Cumprе ressaltar que é do contribuinte o ônus de provar a higidez, certeza e suficiência do seu direito creditório para a extinção dos débitos compensados. De fato, o erro de preenchimento da DIPJ não afasta o direito creditório do Recorrente, que, entretanto, segue na incumbência de comprová-lo.

No presente caso, o Recorrente não comprovou, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em recurso voluntário, a tributação das receitas de JCP no total de R\$

812.908,57, donde se extrai a impossibilidade do cômputo do IRRF correlato no saldo negativo referente ao ano-calendário de 2011.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic